

Acórdão: 17.419/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116762-72
Impugnante: Bramar-Agro Batatais Comércio e Representações Ltda.
PTA/AI: 02.000210458-41
Inscr. Estadual: 701.327406.00-71
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - POR NÃO CORRESPONDER À REAL OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação objeto da ação fiscal. Comprovado nos autos que a mercadoria foi retirada em estabelecimento diverso daquele constante na nota fiscal autuada. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso II e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal nº 000062, de 03/10/05, com base no artigo 134, inciso II, do RICMS/02, apresentada ao Fisco, por não corresponder à operação efetivamente realizada, devido à falta de informação correta do local de retirada da mercadoria. Exigência do ICMS, MR (50%), MI (40%) capitulada no artigo 55, inciso X da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28 a 31.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal hábil, uma vez que a Nota Fiscal nº 000062, de 3/10/05 (fls. 7 à 9 dos autos), emitida por Bramar – Agro Batatais Comércio e Representações Ltda., de Uberaba/MG, foi considerada inidônea, por não corresponder à real operação realizada, uma vez que constatada a divergência entre o local de embarque das mercadorias com aquele do emitente do documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, conforme dispõe o artigo 134, inciso II, c/c o artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/02, considera-se desacobertada de documento, para efeitos fiscais, a mercadoria, *in verbis*:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação".

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo".

A infração foi apurada em decorrência da incapacidade física de armazenagem das mercadorias no endereço da emitente da nota, que é sediada em uma sala à Rua Presidente John Kennedy, nº 307, loja 02, em Uberaba.

Fato, aliás, confessado pelo próprio Contribuinte, que em sua impugnação afirmou que:

Toda nossa movimentação de compra e venda de milho e ou soja estão devidamente acobertadas por documentos fiscais à disposição da fiscalização para um eventual auditagem verticalizada, já que utilizamos um rigoroso controle de mercadorias, depositadas em armazéns gerais, que a lei nos faculta, principalmente na CONAB. (fls. 19)

O que deve ser ressaltado é que a autuação não se deu pelo fato do Contribuinte ocupar endereço incompatível com a sua atividade, como colocado em sua impugnação, mas sim pelo fato de não ter citado o local correto do embarque da mercadoria.

É certo, também, que a alegação de que as mercadorias do Contribuinte são depositadas em Armazéns-gerais não tem o condão de afastar a infração cometida, pois, o artigo 56, Anexo IX, do RICMS/02, estabelece vários dispositivos que devem ser observados quando da saída de mercadoria depositada em Armazém Geral situado no Estado de Minas Gerais, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, cuja observância não foi demonstrada pelo Impugnante.

Assim, diante das provas carreadas aos autos não resta dúvida quanto ao acerto do Auto de Infração, ao considerar que a nota apresentada, não corresponde à operação efetivamente realizada, sendo, portanto, legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 22/03/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ

CC/MG